



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

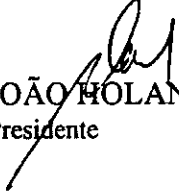
PROCESSO Nº : 10715.001783/97-70
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.499
RECURSO Nº : 129.614
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

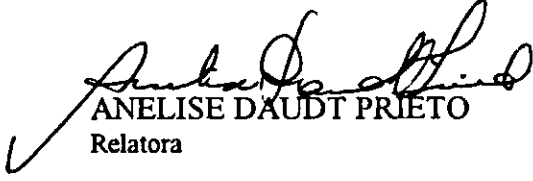
PAF. NULIDADE. TRÂNSITO ADUANEIRO COMPROVADO PARCIALMENTE. O lançamento que não conteria, corretamente, a disposição legal infringida, contrariando o disposto no art. 142, do CTN e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, é nulo.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ. Fez sustentação oral o Advogado Guilherme Noleto Negry Santos, OAB 105872/SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.614
ACÓRDÃO Nº : 303-31.499
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora monocrática, que considerou nulo lançamento realizado pela ALF/AIRJ contra a empresa acima qualificada, num montante de R\$ 2.033.587,73, englobando o imposto de importação, a multa de ofício do II prevista no artigo 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, o imposto sobre produtos industrializados, a multa de mora do IPI prevista na Lei 9.430/96 e os juros de mora.

Lê-se na Notificação de Lançamento de fl. 11 que a autuação diz respeito à não conclusão de trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA 94014215-5, de 15/12/94 (fl. 02).

A interessada apresentou o documento de fl. 15, ao qual anexa cópia autenticada da FCC 4 (Folha de Controle de Carga n.º 13099/8) referente àquela DTA, que comprovaria a conclusão do trânsito por ela acobertada. Requereu, ainda, que a Inspetoria, de ofício, tomasse a iniciativa de que o procedimento administrativo fosse definitivamente dado por extinto, com fundamento no artigo 281 do Regulamento Aduaneiro. Posteriormente solicitou a juntada da cópia do AD (N) COSIT n.º 20, publicado em 30/06/97, para que produzisse, imediatamente, seus efeitos.

Foram trazidos aos autos, por solicitação da ALF/AIRJ, documentos encaminhados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, repartição de destino, com o objetivo de apurar a alegada conclusão do trânsito aduaneiro.

A decisão de primeira instância está ementada da seguinte forma:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1997

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE. A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contraria o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.”

And
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.614
ACÓRDÃO Nº : 303-31.499

Entendendo que o art. 11 do Decreto 70.235/72 relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação, sob pena de acarretar preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando a nulidade do lançamento, e considerando que a notificação de lançamento não indica a fundamentação legal que prevê a incidência dos impostos, limitando-se a mencionar, quanto à multa de ofício do II, o art. 521, inciso II, alínea d, do RA, bem como, quanto à multa de mora e aos juros de mora, de forma genérica, a Lei n.º 9.430/96, a autoridade singular decidiu pela nulidade do lançamento.

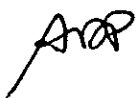
Além disso, com base no disposto na Instrução Normativa SRF n.º 84, de 15/08/89 e no artigo 481 do RA, aduziu ser necessário, como medida preparatória do lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário. Caso a contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 481 do RA.

Como no presente não ocorreu a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89, não deve subsistir a afirmação contida no despacho de fls. 2 de que se trata de mercadoria não identificada. Fica, então, caracterizado nítido cerceamento do direito de defesa.

Ressalta, ainda, que o despacho de fl. 2 revela que foi considerada como base de cálculo do II a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4/10, aplicando-se as alíquotas de 20% (II) e 330% (IPI). Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamentou esse procedimento.

Argumenta que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72) deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do previsto no art. 6.º da IN SRF 94/97.

Finaliza assinalando que a repartição de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (fls. 83/85) e que a decisão não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial. Recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.614
ACÓRDÃO Nº : 303-31.499

VOTO

Conheço o recurso de ofício, que trata de matéria de competência deste Colegiado.

Adoto o voto do Acórdão nº 301-30.031, de autoria da Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, prolatado na sessão de 05 de dezembro de 2001:

“O processo trata de recurso de ofício pela nulidade do lançamento com a exigência do Imposto de Importação, do IPI, dos acréscimos legais cabíveis e da multa da alínea “d”, do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro pela falta de fundamentação legal.

Concordo com a autoridade de primeira instância, no sentido de que a falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por consequência, nulo deverá ser o lançamento que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.”

À vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a declaração de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



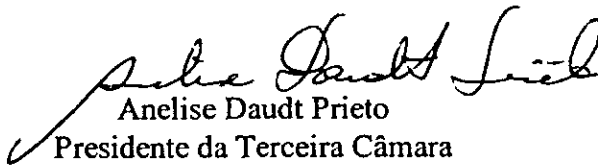
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10715.001783/97-70
Recurso nº: 129614

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31499.

Brasília, 25/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em